



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

456

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
04/02/2015

Proposição  
Medida Provisória nº 664/2014

autor  
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

Art. 77 .....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado. O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação. Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária. É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 04/02/2015, às 18:00  
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

*Handwritten signature*